



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Revogação

Processo nº 198/2017/FME

Pregão nº 054/2017

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 198/2017** referente à **Aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para Aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos: solicitação de licitação, planilha descritiva, termo de referência, termo de compromisso e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

responsabilidade, relatório de cotação de preços, solicitação de despesa, termo de autorização, autuação, Decreto nº 912/2017, Decreto nº 691/2013, Decreto nº 686/2013, Decreto nº 913/2017, Minuta do Edital, Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno sobre Minuta de Edital, Contrato e anexos, Edital, publicação de aviso de licitação, Impugnação ao Edital, Análise de impugnação ao edital, credenciamento, propostas, documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, suspensão do processo, revogação e publicação.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

In casu, o objeto do certame se refere a serviço de aquisição de gêneros alimentícios em geral, o que pode ser caracterizado como bem comum com especificações usuais no mercado, andando bem a Administração na escolha da modalidade de licitação denominada pregão.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União no dia 04 de dezembro 2017 com data de abertura do certame no dia 18 de dezembro de 2017, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceram as empresas COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS-COOPER, M.F. COELHO EIRELI-ME, SUPERMERCADO E PANIFICADORA KIPÃO EIRELI-ME, GENIVALDO JOSE CASADEI EIRELI, FC ALMEIDA GED EIRELI, D.B. MOREIRA DA SILVA EPP, JI OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO EPP, ASL COMERCIO EIRELI-EPP, DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI-ME, LATICINIO SABOR DO PARÁ-EPP, J.A. PANIFICAÇÃO-ME, HIPERMERCADO SENNA DIST. E IMPORT. LTDA e VP E PEQUENOS & CIA LTDA.

Somente a empresa FC ALMEIDA GED EIRELI não foi credenciada e impedida de participar do certame, por não cumprir com exigências do ato convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

As demais empresas participantes foram devidamente credenciadas e enquadradas na condição de ME e EPP.

Ato contínuo, o pregoeiro recebeu os envelopes de propostas e habilitação das licitantes credenciadas e aptas a participarem da presente licitação, momento em que a licitante VP E PEQUENOS & CIA LTDA manifestou não ter interesse em participar do presente certame, retirando-se da sessão, levando consigo os envelopes de proposta e habilitação.

Em seguida, o pregoeiro efetuou abertura dos envelopes de propostas e passou para visto e conhecimento dos presentes, momento em que o pregoeiro declarou suspensão a sessão para fins de análise e lançamento das propostas no sistema, redesignando sua continuidade para o dia 19 de dezembro de 2017, às 9h.

Em data e hora redesignado, o pregoeiro retomou aos trabalhos, concedendo oportunidade aos licitantes presentes para análise e manifestação acerca das propostas, momento em que as empresas COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS-COOPER, M.F. COELHO EIRELI-ME, SUPERMERCADO E PANIFICADORA KIPÃO EIRELI-ME, GENIVALDO JOSE CASADEI EIRELI, JI OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO EPP, ASL COMERCIO EIRELI-EPP, LATICINIO SABOR DO PARÁ-EPP e J.A. PANIFICAÇÃO-ME, foram classificadas e aptas a participarem da fase de lances verbais. Finalizado isto, considerando a hora já avançada, o pregoeiro declarou a sessão suspensa, retornando os trabalhos às 14h.

Após a conclusão da fase de lances, o pregoeiro declarou a sessão suspensa, considerando a hora já avançada, redesignando sua continuidade para o dia 22 de dezembro de 2017 às 9h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

No dia 20 de dezembro de 2017 o pregoeiro comunica suspensão do certame em virtude de liminar judicial determinado pelo juiz de direito da comarca deste município, sendo publicado seu extrato no dia 21 de dezembro de 2017.

Posteriormente, a CPL remeteu à Secretaria Municipal de Educação sentença proferida pelo juiz de direito deste município, anulando todos os atos do processo, desde a sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2017.

Desse modo, concluiu-se pela revogação da presente licitação com base nos critérios de oportunidade e conveniência, para realizar todas as atualizações necessárias e republicar novo edital de licitação que subsidie a contratação de interessados em fornecer com a administração pública para o atendimento do objeto, garantindo a qualquer interessado o direito a ampla defesa e ao exercício do contraditório, referente ao presente ato.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No presente caso, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que ensejou a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

nº 198/2017/FME-CPL, modalidade Pregão Presencial nº 054/2017, com amparo nas disposições legais.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame fora REVOGADO baseado no mérito administrativo e devidamente publicado o resultado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 09 de abril de 2018.

Canaã dos Carajás, 17 de abril de 2018.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA
Responsável pelo Controle Interno